

## **LOTE 09**

Empresa: **AMAZÔNIA CLEAN LTDA CNPJ: 10.587.618/0001-53**

**Objeto do Contrato:** O objeto desta licitação é o Registro de Preços para eventual prestação de serviços contínuos de agente de portaria, a serem executados nas unidades da Rede Estadual de Ensino e unidades administrativas da SEDUC, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários e adequados para a plena execução das atividades de controle de acesso, conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual adere a este documento para todos os fins.

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Análise considerando o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 e a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 com número de Registro no MTE: PA000112/2026, Edital e Termo de Referência. A Licitação foi realizada através do Pregão Eletrônico SRP SRP Nº 90008/2026/SEDUC.

### **II. ANÁLISE**

Após a análise da Proposta Comercial enviada pela licitante, foram constatados erros graves e insanáveis, nos termos do Art. 59, I e II da Lei 14.133/21 e item 10.9, “a” e “b” do Edital, conforme abaixo descrito:

A licitante não se atentou, no módulo 06, em sua taxa administrativa ou no lucro, o percentual de tributos retidos obrigatoriamente no Estado do Pará, conforme Decreto 3.532/2023 do Governo do Estado do Pará e pelos percentuais apresentados em sua planilha.

Destacamos que tal matéria já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas do Estado do Pará, no processo TC/004263/2024, onde entendeu-se pela necessidade de os custos ou o lucro comportarem o desconto de IRPJ, que será retido na fonte, nos termos do Decreto 3.532/2023.

No referido processo, o Tribunal de Contas determinou à equipe técnica desta SEDUC que observasse tal metodologia, devendo verificar se a proposta comercial ficaria inexecutável após o desconto do IRPJ, sendo obrigatória a observância de tal determinação por esta equipe técnica.

Irregularidade Relativa ao Acordo Coletivo de Trabalho (Jornada 12x36)  
Constata-se que a empresa apresentou Acordo Coletivo de Trabalho referente à jornada 12x36

com registro datado de 28/05/2026, enquanto o certame foi instaurado em 14/04/2026.

Tal circunstância afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar que a empresa recorrida não possuía o referido instrumento coletivo na data de abertura da licitação, fato inclusive já constatado anteriormente, ocasião em que foi desclassificada em outros itens pelo mesmo motivo.

Posteriormente, apenas após o regular andamento do certame, apresentou Acordo Coletivo de Trabalho registrado em data significativamente posterior à sessão pública, o que caracteriza verdadeira constituição superveniente de condição de habilitação, e não mero saneamento formal de documentação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências exclusivamente para esclarecimento ou complementação de informações já existentes à época da licitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento apto a criar situação jurídica inexistente no momento da abertura do certame.

No presente caso, não se trata de mera comprovação documental de condição preexistente, mas da apresentação de instrumento coletivo que sequer existia quando da realização da licitação, razão pela qual não pode ser admitido como documento saneador.

Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“É admissível a juntada posterior de documento desde que destinado a comprovar condição preexistente à data da abertura da licitação.”

Todavia, o próprio entendimento do TCU estabelece limite expresso, não sendo admissível a apresentação de documento novo destinado a constituir condição inexistente à época da licitação. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU, amplamente aplicado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consolidou o entendimento de que a diligência não pode ser utilizada para criação posterior de requisito de habilitação ou para adequação substancial da proposta apresentada.

**Conclusão:** Portanto, entendemos que a proposta da licitante AMAZÔNIA CLEAN LTDA CNPJ: 10.587.618/0001-53, deve ser **desclassificada**.